



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000035-19.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante JUSSARA GOMES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ACORDO CERTO LTDA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e CONSUMIDOR POSITIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000035-19.2023.8.26.0589

Apelante: Jussara Gomes Martins

Apelados: Acordo Certo Ltda e Recovery do Brasil Consultoria S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: Vara Única da Comarca de São Simão

Juiz de 1ª instância: Dr. Antonio José Papa Junior

Voto nº 14.805

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Negativação por dívida decorrente de compra a prazo, realizada perante o Magazine Luiza, financiada pelo Banco Losango, garantida por seguro desemprego. Demandante que ficou desempregada ao longo do contrato. Realizada a cessão do crédito por Banco Losango às corrés. Pagamento realizado pela seguradora, determinado em ação judicial. Requeridas que novamente negativaram o nome da autora em razão do mesmo contrato. Aplicação do CDC. Demandante comprovou que a nova negativação foi indevida, eis que a avença já havia sido quitada pela seguradora. Rés que não se desincumbiram satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do CPC. Abusiva a inscrição do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes. De rigor a declaração de inexistência do débito e exclusão do apontamento. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório arbitrado em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 380/386, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do decisum porque: a) o contrato em discussão foi negativado em 2.018 por inadimplemento (perdeu o emprego) foi quitado pela seguradora em 27.03.2020, por determinação em ação judicial (fls. 34); b) no entanto o crédito foi cedido para Acordo Certo e novamente negativado em 14.04.2020 e 15.06.2020 (fls. 135); c) se ocorreu nova negativação sem nada dever, os pedidos iniciais devem ser acolhidos para declarar inexigível o débito, bem como condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais de R\$.15.000,00 (fls. 389/396).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões, com pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 400/410 e 411/418).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, decorrentes de inserção de dívida quitada nos cadastros de inadimplentes.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, com a seguinte justificativa:

“(…)

Em relação à alegação de que a dívida estava quitada, a autora não apresentou provas documentais suficientes que comprovassem a quitação do débito no período anterior à negativação, razão pela qual a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes se deu de maneira válida e regular.”

Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

In casu, as rés não demonstraram a condição de inadimplência da autora capaz de autorizar a inscrição de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito em 05.05.2020, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Senão, vejamos.

Narra a exordial que em 11.08.2018 o nome da demandante foi negativado por inadimplemento do contrato nº 01002838000640, firmado com Banco Losango S/A - Banco Múltiplo, decorrente de compra parcelada junto ao Magazine Luiza, sendo que no

ato da compra contratou seguro desemprego involuntário junto à Cardif Brasil Vida e Previdência S/A.

Aduz que após quitar 8 parcelas, perdeu o emprego, gerando o sinistro nº 1184993, que não foi pago pela seguradora, razão pela qual propôs a ação processo nº 1001071-38.2019.8.26.0589, em face de Cardif. A demanda foi julgada procedente (fls. 353/370) e o contrato foi quitado pela seguradora em 27.03.2020 (fls. 34). Este mesmo documento (firmado por Banco Bradesco S/A e conglomerado) informa que o crédito decorrente do contrato nº 01002838000640 foi cedido.

Sucede que em 05.05.2020 o débito decorrente do mesmo contrato foi novamente negativado no SCPS São Paulo, por FIDC NPL II (fls. 27).

A autora soube deste fato quando, em 03.12.2022 foi adquirir linha de crédito junto ao Supermercado Sacchi e Guedes, o qual foi negado em razão do referido apontamento. Note-se que a informação é precisa, conforme a consulta realizada pelo estabelecimento comercial junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 26).

Do exame do ofício respondido pela Serasa ao Juízo, identifica-se que Banco Losango inseriu o débito no dia 11.10.2018 e o excluiu em 28.03.2020 (fls. 128/129).

Note-se que a cessão do crédito a favor de Losango ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II foi realizada em 20.03.2020 (fls. 339) que novamente inseriu o débito na Serasa em 10.06.2020 (fls. 340).

Cumpre consignar que a autora provou que as rés negativaram dívida em seu nome, anteriormente quitada pela seguradora Cardif, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito de R\$.244,53, ou de R\$.251,31 (fls. 27 e 340), referente ao contrato nº 01002838000640, com determinação de imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

De outra banda, os danos morais estão alçados à categoria *in re ipsa* e decorrem da conduta abusiva e negligente das requeridas, corporificada na indevida e incontroversa inscrição dos dados cadastrais da autora perante os cadastros de inadimplentes (fls. 27 e 340), por dívida já quitada, como se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. **A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa.** Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n).

Identificados os danos morais suportados pela requerente, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em

contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o apontamento indevido realizado em nome da demandante por dívida quitada, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero aborrecimento.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do requerido e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, fixo a indenização em R\$.10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Vale lembrar que nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por natural corolário, afasta-se a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, como pleiteado em contrarrazões.

Logo, reforma-se a r. sentença para:

I- declarar a inexistência do débito de R\$.244,53, ou de R\$.251,31 (fls. 27 e 340), referente ao contrato nº 01002838000640;

II- determinar às rés que procedam à imediata exclusão dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa, e

III- condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$.10.000,00, que será corrigido monetariamente deste a data do arbitramento, com

incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbente, arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora